



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Junior Mochi

Dispõe sobre a criação do Programa Veículo Solidário, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º. Autoriza a criação, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, do Programa Veículo Solidário.

Art. 2º Para a consecução do referido Programa, o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS fica autorizado a celebrar Termos de Permissão de Uso de veículos em condição de circulação com Entidades de Personalidade Jurídica com atuação nas áreas da saúde, educação, assistência social, cidadania, segurança, comunitária, devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 3º. Os veículos objetos da referida permissão de uso deverão estar categorizados como "em condições de circulação", de acordo com as normativas do Contran e Denatran.

Art. 4º. Os termos de permissão de uso terão a duração de 12 (doze) meses, contados a partir de sua lavratura, podendo ser renovados por iguais períodos sucessivos, de acordo com a conveniência e avaliação do DETRAN-MS.

Art. 5º. Os referidos termos poderão ser revogados a qualquer tempo, por ato unilateral do DETRAN-MS, no caso de haver a quitação dos débitos do veículo concedido em permissão de uso. com sua consequente devolução ao proprietário.

Art. 6º. Os veículos em condição de circulação para serem objeto do referido programa deverão estar apreendidos há mais de 90 (noventa) dias, com a competente notificação ao proprietário regularmente expedida, com ausência de manifestação do proprietário estando, portanto, sujeitos a venda em leilão.

Art. 7º. Os veículos concedidos em permissão de uso deverão ser identificados visualmente, de forma a tornar possível sua visualização como aderente ao

referido programa.

Art. 8º. É responsabilidade do permissionário a manutenção, operação, documentação, tributária entre outras, do veículo, que deverá ser preservado e entregue, quando solicitado em iguais condições de quando foi concedido.

Parágrafo Único. Para garantia desta condição, o órgão concedente poderá exigir vistoria antes e depois da concessão.

Art. 9º. No caso de o veículo concedido em permissão de uso envolver-se em acidentes de trânsito, independente de atribuição de culpa, toda a responsabilidade civil e criminal, assim como a indenizatória, será do permissionário.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 04 de junho de 2024.

JUNIOR MOCHI
Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fito aproveitar veículos apreendidos que, tradicionalmente, permanecem ociosos nos depósitos do DETRAN-MS. Esses veículos, frequentemente destinados a leilões e vendidos como sucata, geram receita limitada e alimentam o mercado secundário de peças, muitas vezes de forma irregular.

Em contrapartida, esse programa pretende redirecionar tais veículos para serviços essenciais em áreas como saúde, educação e segurança, promovendo um ciclo virtuoso de benefícios sociais e ambientais.

A motivação principal deste projeto é fomentar o uso eficiente de recursos, evitando o desperdício associado ao longo período de inatividade desses veículos e ao subsequente impacto ambiental decorrente de sua deterioração e descarte inadequado. Além disso, a permissão para utilização destes veículos para auxiliar em funções críticas do serviço público, não apenas economiza recursos públicos, como diminui gastos com armazenamento e manutenção, e também permite ampliação do acesso a serviços essenciais para a população, especialmente aquela em situação de vulnerabilidade.

Este programa também se alinha com o princípio da eficiência na administração pública, demonstrando o compromisso do governo em transformar passivos em ativos de valor agregado. A medida traz melhorias significativas para a gestão de veículos apreendidos, oferecendo uma solução pragmática que beneficia a sociedade como um todo, ao mesmo tempo que alivia os custos operacionais do Estado.

Do ponto de vista legal, o projeto respeita integralmente o direito de propriedade, garantindo que todos os proprietários de veículos sejam adequadamente notificados e tenham a oportunidade de recuperar seus bens antes que eles sejam incorporados ao programa. Ademais, esta proposta está em plena consonância com os princípios de transparência, moralidade e impessoalidade, essenciais para a celebração dos Termos de Permissão de Uso.

O Programa Veículo Solidário representa, portanto, uma abordagem responsável e consciente para a resolução de um problema recorrente, transformando um cenário de ineficácia e perdas em uma oportunidade de fortalecimento dos serviços públicos e de ampliação do bem-estar social. Com a implementação desta lei, espera-se não apenas uma gestão mais eficiente dos veículos apreendidos, mas também um impacto positivo substancial na qualidade de vida dos cidadãos sul-mato-grossenses, alinhando ações do Estado com as necessidades e expectativas da sociedade. Esta legislação, portanto, reflete uma resposta proativa às demandas contemporâneas por uma gestão pública mais eficiente e humanizada, configurando-se como uma contribuição significativa para a inovação na administração dos recursos estaduais e para a promoção do desenvolvimento sustentável e inclusivo.